



Acórdão nº  
Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada  
Apelação Cível nº 00111819620118140051  
Comarca de Capanema/PA  
Apelante: Estado do Pará  
Procurador: Gabriella Dinelly R. Mareco  
Apelado: Marcelo Izidoro Cantanhede de Oliveira  
Advogado: Dennis Silva Campos OAB/PA 15.811  
Relator: Des. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL PREVISTA NO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. REJEITADA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DISPOSTA NO DECRETO 20.910/32. MÉRITO. A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO POSSUEM NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SÚMULA Nº 21 DO TJE/PA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, CPC/73. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO NO VALOR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SOLDADO. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS.

1. A prescrição bienal do art. 206, § 2º do CC é inaplicável no caso em análise, devendo ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, nas pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública.
2. O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem natureza jurídica diversa, vantagens cumuláveis, segundo entendimento firmado na Súmula 21 deste Egrégio Tribunal.
3. O magistrado de 1º grau arbitrou honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação. Contudo, a sentença ainda será objeto de liquidação. Assim, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa, em atenção ao art. 20, § 4º, CPC/73. Sentença reformada, para fixar os honorários em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
4. Apelação conhecida e parcialmente provida.
5. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido, para estabelecer que o adicional de interiorização é devido no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo do policial militar, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.652/91.
6. À unanimidade

### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer da Apelação e do Reexame Necessário e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

37ª Sessão Ordinária – 4ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra MARCELO IZIDORO CANTANHEDE DE OLIVEIRA, diante de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capanema/PA, nos autos da Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos e Incorporação Definitiva ao Soldo.

Consta da inicial de fls. 03/07, que o apelado pertence ao quadro funcional do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará desde março de 1994 e, exerce suas funções no 11º BPM, localizado na cidade de Capanema/PA, na graduação de cabo, por essa razão, alega ter direito ao recebimento do adicional de interiorização previsto na Lei 5.652/91.

Assim, requereu a concessão e incorporação do mencionado adicional na proporção de 100% (cem por cento) sobre seu soldo atual, bem como o pagamento dos valores retroativos por todo o período trabalhado no interior.

O Estado do Pará apresentou contestação às fls. 30/37, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo apelado.

Às fls. 60/61, o Juízo de 1º grau proferiu sentença, cujo dispositivo transcreve-se:

“Ante o exposto e com fundamento nos arts. 2º e 4º da Lei Estadual nº 5.651/91, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) para CONDENAR O ESTADO DO PARÁ ao pagamento integral da quantia referente ao adicional de interiorização relativo a todos os períodos em que o(a) requerente esteve lotado em municípios classificados como interior do Estado nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescida das parcelas vencidas no curso da demanda até o dia 28/12/2011 (dia que antecedeu a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 076/2011), devidamente atualizadas pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento [...]. Com base no art. 20, § 4º, do CPC, arbitro honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a condenação. [...]”

Em virtude da decisão, as partes opuseram embargos de declaração de fls. 63/66 e 67/71.

Ato contínuo, o magistrado a quo acolheu os aclaratórios, nos seguintes termos (fls. 79/81):

“Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração do requerente, e a ele DOU PROVIMENTO, para alterar a sentença, para que dela seja excluída o limite temporal (prazo de até 28 de dezembro de 2011), mantidas as demais cominações da própria sentença. De outro norte, CONHEÇO dos embargos aclaratórios do Estado requerido, e a eles DOU PROVIMENTO PARCIAL, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de incorporação do adicional de interiorização do requerente, o fazendo com fundamento no art. 5º, da Lei Estadual nº 5.652/91. [...]”

O Estado do Pará interpôs Apelação (fls. 84/91), alegando que deve ser aplicado ao pedido o prazo prescricional previsto no art. 206, § 2º do Código Civil, por se tratar de verba de natureza eminentemente alimentar. Pontuou que os policiais militares já



recebem uma vantagem denominada Gratificação de Localidade Especial, criada pela Lei n° 4.491/73 e regulamentada pelo Decreto 4.461/81, com o mesmo fundamento da gratificação pleiteada pelo apelado, não sendo possível cumular as referidas vantagens. Por fim, sustenta que os honorários advocatícios devem ser fixados em patamar inferior ao que foi arbitrado, requerendo o provimento do apelo, com a consequente reforma da sentença.

Em contrarrazões (fls. 94/96), o apelado pugnou pelo desprovimento do recurso.

Remetidos os autos ao Ministério Público, se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação (fls. 103/109).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em razão da aposentadoria da Exma. Des. Elena Farag, conforme Ordem de Serviço 03/2016 –VP DJE 10/06/2016.

É o relato do essencial.

#### VOTO

##### 1. DA APELAÇÃO

À luz do CPC/73, conheço do recurso por estarem preenchidas as condições de admissibilidade.

##### 1.1. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

O apelante arguiu a prescrição bienal prevista no artigo 206, § 2º do Código Civil, requerendo a exclusão das parcelas vencidas no período anterior a 02 (dois) anos da propositura da ação.

Contudo, a prejudicial em epígrafe não se aplica ao caso em análise, vez que a definição jurídica da prestação alimentar indicada neste dispositivo possui natureza civil e privada, sendo diversa das verbas remuneratórias de caráter alimentar.

Na hipótese dos autos, a prescrição a ser observada é a quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, vez que se analisa o direito de servidor à verba alimentar decorrente de vínculo de direito público com o Estado do Pará.

Por oportuno, cita-se o mencionado dispositivo:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou o entendimento de que se aplica a prescrição quinquenal às verbas alimentares pleiteadas em razão da relação de direito público.



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem consignou que não ocorreu a prescrição, uma vez que a sentença proferida na ação ajuizada pelo Sindicato transitou em julgado, em 4.7.2008, data em que se reiniciou o curso do lapso prescricional restante, de dois anos e meio. "Assim, como a presente ação foi proposta em 14.12.2010, transcorrido, portanto, prazo inferior a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses da data do trânsito em julgado da referida sentença, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida." 2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. 4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, segundo a qual a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 202.429/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013) (grifos nossos)

Impende ressaltar, que na situação em exame, não houve negativa expressa do direito do servidor, por parte da Administração, logo, trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, na qual o termo inicial da prescrição se renova mês a mês, com a incidência da Súmula 85/STJ:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”

Assim, rejeito a presente prejudicial de mérito.

## 1.2. DO MÉRITO

### 1.2.1. DA CUMULAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO.

Em suas razões, o apelante alegou que a gratificação de localidade especial e o adicional de interiorização possuem fundamento absolutamente idêntico, visando a proporcionar melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, assim, seria vedada a concessão simultânea dos referidos adicionais.

O direito ao adicional de interiorização tem fundamento no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, que dispõe:

“Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

(...)”



A Lei Estadual nº 5.652/91 regulamenta a indicada vantagem da seguinte forma:

“Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. (...)

Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.”

Nos termos da legislação evidenciada, o adicional de interiorização é devido aos servidores militares estaduais que prestem serviço nas unidades, sub-unidades, guarnições e destacamento policiais militares sediados no interior do Estado do Pará, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do soldo, sendo automática sua concessão.

Em contrapartida, a gratificação de localidade especial está prevista no art. 26, da Lei Estadual nº 4.491/73:

“Art. 26. A gratificação de localidade especial é devida ao policial militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade”

Deste modo, é possível concluir que o fato gerador do adicional de interiorização é a prestação de serviço no interior do Estado, abrangendo, assim, as localidades que estão fora da região metropolitana de Belém. Ao passo que, o direito à gratificação de localidade especial será devido em razão do desempenho da atividade de policiamento em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida. Entendimento consolidado por este Egrégio Tribunal, com a edição da Súmula nº 21:

“O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta” (grifos nossos).

Portanto, é inconteste que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade possuem fundamentos diversos, motivo pelo qual tais vantagens podem ser recebidas cumulativamente, não ostentando qualquer incompatibilidade.

Na situação concreta, o apelado demonstrou trabalhar no interior do Estado, 11º Batalhão da Polícia Militar, localizado na cidade de Capanema –Pará, conforme comprovante de pagamento apresentado à fl. 11.

Desta forma, correta a decisão do Juízo a quo que determinou o pagamento do adicional de interiorização ao apelado, inclusive das prestações pretéritas, até o limite máximo de 5 anos anteriores à data da propositura desta demanda.

#### 1.2.2. DOS HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS

O apelado requereu o pagamento e a incorporação do adicional de interiorização, no



percentual de 100% (cem por cento) sobre o soldo, tendo, o Juízo a quo agido corretamente ao afastar a incorporação do mencionado adicional, pois no decorrer da demanda não foram prestadas as informações de que o servidor tenha sido transferido para a região metropolitana de Belém ou para a inatividade.

Portanto, o apelado decaiu em parte mínima de seu pedido, devendo o ente público arcar com os honorários advocatícios na íntegra, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC/73, sendo inaplicável ao caso concreto a sucumbência recíproca.

Todavia, segundo a leitura dos autos, observa-se que o magistrado de 1º grau arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Contudo, considerando que a sentença ainda será objeto de liquidação, resta inviável a fixação da sucumbência sobre a quantia incerta e não definida.

Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência pátria:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DO ART. 20, § 4º DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. VERBA HONORÁRIA ALTERADA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO PARA R\$ 1.500,00. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, nos termos prescritos pelo art. 20, § 4º do CPC, observando o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Tendo em vista que a parte sucumbente é a fazenda pública, bem como a iliquidez da sentença, não há como se fixar a condenação em percentual sobre a condenação. 3. Levando-se em consideração os critérios delineados pela legislação aplicável à matéria, as peculiaridades do caso em concreto e ainda em consonância com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental nº 0749411-29.2000.8.06.0001/50000, em que figuram as partes acima indicadas. ACORDA a 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do relator” (TJ-CE - AGV: 07494112920008060001 CE 0749411-29.2000.8.06.0001, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2015). (grifos nossos).

Neste sentido, se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA- SENTENÇA ILÍQUIDA - REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICIAL PRESCRIÇÃO BIENAL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL - NATUREZAS DIVERSAS - CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO RECONHECIDO. SÚMULA Nº 21 DO TJPA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO - ARTIGO 20, §4º DO CPC. 1 - O prazo prescricional é o quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que se trata de ação contra a Fazenda Pública. Prejudicial rejeitada. 2- A percepção cumulativa do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21; 3- O servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, tem direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, nos termos da Lei estadual nº 5.652/91. O apelado é policial militar na ativa lotado no interior, fazendo jus ao recebimento do adicional de interiorização; 4- Tendo sido reconhecido o pedido principal deve o requerido/apelante arcar com os honorários advocatícios. 5-



Impossibilitado o conhecimento do valor da condenação para fins de cálculo do percentual no qual foi condenado o Estado do Pará (10%), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, afigura-se justo o arbitramento no valor de R\$1.000,00 (mil reais), conforme julgados perante esta Câmara; 6- Reexame Necessário e recurso voluntário conhecidos. Apelação parcialmente provida. Em reexame necessário, sentença parcialmente reformada” (2016.03996273-53, 165.455, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-19, Publicado em 2016-10-03). (grifos nossos)

Assim, na forma do artigo 20, §4º do CPC/73, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Considerando tais parâmetros, arbitro os honorários sucumbenciais no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Terminada a apreciação da apelação, passo ao reexame necessário.

## 2. DO REEXAME NECESSÁRIO

Presentes os pressupostos legais, conheço do reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC/1973.

Compulsando os autos, observa-se que o juiz a quo, não obstante ter reconhecido o direito do apelado à percepção do adicional de interiorização, não indicou o percentual que deve ser calculada a mencionada vantagem.

Deste modo, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 5.652/91, anteriormente transcrito, o adicional de interiorização deverá ser pago ao apelado no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, relativo a todo o período que, comprovadamente, esteve lotado no interior do Estado do Pará, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO da Apelação, e dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para arbitrar a quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários de sucumbência e, em sede de Reexame Necessário, REFORMO PARCIALMENTE a sentença, para fixar o pagamento do adicional de interiorização no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

É o voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora